



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1831352 - RJ  
(2021/0028629-0)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : ROGERIA PEREIRA RODRIGUES**  
**ADVOGADO : LUIZ CARLOS RIBEIRO - RJ204753**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. EX-COMBATENTE. AUXÍLIO-FUNERAL. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESPESAS PRESUMIDAS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os dispositivos legais utilizados como fundamento no acórdão recorrido – arts. 48, parágrafo único, da Lei n. 8.237/1991 e 76 do Decreto n. 4.307/2002 – não condicionam a percepção do auxílio-funeral à comprovação das despesas fúnebres, mas apenas ao não custeio do funeral pela União.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, o auxílio-funeral é devido ao beneficiário, independentemente de comprovação de despesas, as quais são presumidas. Precedentes.

3. Quanto ao argumento de que não houve requerimento administrativo, a sua análise demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ, pois ficou consignado na sentença que houve a tentativa de obtenção do benefício perante a administração pública.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

**Ministro OG FERNANDES**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1831352 - RJ  
(2021/0028629-0)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : ROGERIA PEREIRA RODRIGUES**  
**ADVOGADO : LUIZ CARLOS RIBEIRO - RJ204753**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. EX-COMBATENTE. AUXÍLIO-FUNERAL. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESPESAS PRESUMIDAS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os dispositivos legais utilizados como fundamento no acórdão recorrido – arts. 48, parágrafo único, da Lei n. 8.237/1991 e 76 do Decreto n. 4.307/2002 – não condicionam a percepção do auxílio-funeral à comprovação das despesas fúnebres, mas apenas ao não custeio do funeral pela União.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, o auxílio-funeral é devido ao beneficiário, independentemente de comprovação de despesas, as quais são presumidas. Precedentes.

3. Quanto ao argumento de que não houve requerimento administrativo, a sua análise demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ, pois ficou consignado na sentença que houve a tentativa de obtenção do benefício perante a administração pública.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo da parte contrária para conhecer em parte do seu recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de reconhecer o direito da recorrente ao auxílio-funeral (e-STJ, fls. 434-444).

Alega a recorrente a ausência de prequestionamento do art. 86 da Lei n. 5.787/1972, bem como a sua inaplicabilidade ao caso, pois a declaração de morte do ex-combatente ocorreu em 17/3/2017, quando já eram vigentes a Lei

n. 8.237/1991 e o Decreto n. 4.307/2002.

Argumenta ainda que o referido dispositivo legal condicionava, no seu item 2, o pagamento do auxílio-funeral à comprovação de despesas, sendo incabível a aplicação do item 1 no caso de morte presumida.

De outro lado, sustenta que o art. 76 do Decreto n. 4.307/2002 também não se aplica ao caso, pois a "[...] autora não teve nenhum gasto sequer com o funeral do pai, mas tão somente uma declaração judicial de que o mesmo teria falecido em determinada data, estando, portanto, fora do âmbito de proteção da norma" (e-STJ, fl. 458).

Aduz, por fim, que não houve pedido administrativo, razão pela qual os consectários da condenação devem ser contados a partir da citação.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao Colegiado.

Impugnação às e-STJ, fls. 463-471.

É o relatório.

## **VOTO**

Inicialmente, destaco que não é caso de aplicação da Súmula n. 182/STJ, pois, apesar de não ter havido referência expressa ao art. 48, parágrafo único, da Lei n. 8.237/1991, os fundamentos da decisão agravada, relativos ao auxílio-funeral, foram impugnados de forma específica.

Acerca da alegada ausência de prequestionamento do art. 86 da Lei n. 5.787/1972, tal argumentação é irrelevante para o caso. Isso porque o direito da autora ao auxílio-funeral está presente mesmo de acordo com a legislação vigente ao tempo da declaração judicial do óbito, a qual seria a aplicável segundo defende a própria agravante.

No mais, a decisão recorrida deve ser mantida, por não haver fundamentos aptos a modificá-la.

Conforme consignado no julgamento monocrático, os dispositivos legais utilizados como fundamento no acórdão recorrido – arts. 48, parágrafo único, da Lei n. 8.237/1991 e 76 do Decreto n. 4.307/2002 – não condicionam a percepção do auxílio-funeral à comprovação das despesas fúnebres, mas apenas ao não custeio do funeral pela União.

Confira-se:

Art. 48. O Adicional de Funeral é devido ao militar por morte do

cônjuge, companheira ou dependente, em valor equivalente ao soldo efetivamente percebido, não podendo ser inferior ao do soldo de Terceiro-Sargento. Parágrafo único. Em caso de falecimento do militar, o Adicional de Funeral será devido ao beneficiário, obedecida a ordem de habilitação para a pensão militar.

Art. 76. O auxílio-funeral deverá ser pago, em espécie, no prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à comunicação do óbito à OM, desde que o funeral não tenha sido custeado pela União:

I - ao militar, por morte do cônjuge, companheira ou outro dependente;

II - ao viúvo ou à viúva de militar, por morte de dependente, obedecido o art. 50, § 2º, inciso VII, da Lei n. 6.880, de 1980; e

III - ao beneficiário da pensão militar, observada a respectiva ordem de habilitação, por morte do militar, do viúvo ou da viúva de militar a que se refere o inciso II deste artigo.

§ 1º Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o limite do mencionado auxílio.

§ 2º As despesas de preparação e do traslado do corpo não são custeadas pelo auxílio-funeral, estando previstas nos arts. 34 e 35 deste Decreto.

A propósito, há jurisprudência desta Corte no sentido de que o auxílio-funeral é devido ao beneficiário, independentemente de comprovação de despesas, as quais são presumidas.

Nesse aspecto:

RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE VÍTIMA POR ELETROPLESSÃO. 2. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. 2.1. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 3. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. 4. AUXÍLIO-FUNERAL. 5. PENSIONAMENTO AOS PAIS, ASSEGURADO O DIREITO DE ACRESCECER. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. 5.1. PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO. 6. FIXAÇÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. 7. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL OU INCLUSÃO DOS BENEFICIÁRIOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DA EMPRESA. 8. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes do falecimento da filha e irmã dos autores, respectivamente, vítima de acidente causado por descarga elétrica quando se encontrava no terraço da residência.

2. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos, sob a modalidade do risco administrativo, está prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo incontroverso nos autos que a empresa ré, concessionária de serviço público, atua no setor de transmissão de energia elétrica, atividade que, não obstante sua essencialidade, apresenta alta periculosidade e,

em consequência, oferece riscos à população.

2.1. Dispõe ainda o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

3. No caso, o acidente decorreu da concorrência de causas, uma vez que, concomitantemente à ausência da indispensável atuação fiscalizatória por parte da concessionária de energia elétrica, deve ser considerado o fato de que a residência da família foi construída de forma irregular, sem respeitar a distância mínima da rede de energia preexistente, o que possibilitou que, ao manusear uma barra de ferro próxima à fiação, a vítima viesse a sofrer o acidente fatal. Tal fato, em observância ao art. 945 do diploma civil, acarreta a redução proporcional dos valores indenizatórios.

4. As despesas com funeral devem ser ressarcidas, independentemente de comprovação, em consonância com as regras previstas na legislação previdenciária. Precedentes.

5. A jurisprudência desta Corte orienta que, em se tratando de famílias de baixa renda, há presunção relativa de colaboração financeira entre os seus membros, sendo pois devido, a título de dano material, o pensionamento mensal aos genitores do falecido, a despeito de prova da dependência econômica, admitido o direito de crescer.

5.1. Há de ser admitido o recebimento de décimo terceiro salário apenas na hipótese de ser comprovado que a vítima mantinha vínculo empregatício na data do óbito.

6. Considerando os elementos fáticos da causa, o valor da indenização por danos morais deve ser fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos genitores e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o irmão, já considerada a concorrência de causas. Esses valores deverão ser corrigidos a partir desta data (Súmula 362/STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), de acordo com a taxa SELIC.

7. A possibilidade de substituição da constituição de capital pela inclusão dos beneficiários em folha de pagamento da empresa deverá ser avaliada pelo Juízo da causa no procedimento de liquidação.

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.693.414/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe de 14/10/2020).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. RFFSA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. PRAZO VINTENÁRIO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA RFFSA SER SUCEDIDA PELA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932. DESPESAS COM SEPULTURA E FUNERAL. PRESUNÇÃO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária postulando a condenação da RFFSA (posteriormente sucedida pela União) ao pagamento de indenização por danos morais, despesas de luto, funeral e sepultura, bem como pensão mensal em razão da

morte do marido e genitor dos autores, decorrente de lesões sofridas quando o veículo que o transportava foi abalroado por uma composição ferroviária em passagem de nível desprovida de sinalização ou cancela.

2. O Tribunal de origem afastou a prescrição da pretensão indenizatória e reconheceu o direito à indenização postulada em parte, afastando-a em relação às despesas com funeral e sepultamento e reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do aforamento da demanda.

#### PRESCRIÇÃO

3. No voto condutor do acórdão recorrido, o seu prolator concordou com o Relator originário no tocante ao afastamento da prescrição quinquenal - decretada na primeira instância com fundamento no Decreto 20.910/1932 -, mas dele divergiu para, capitaneando a posição vencedora, reconhecer a responsabilidade civil. Entretanto, aplicou às parcelas anteriores à propositura da Ação a prescrição quinquenal, afirmando que, "proposta a ação em 19/08/2004, as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da demanda estariam fulminadas pela prescrição".

4. Correto o *decisum* quanto ao afastamento da prescrição da pretensão indenizatória, que, de acordo com a regra de transição do art. 2.028, é a vintenária, pois no caso dos autos o acidente ocorreu em 1990, de modo que até a vigência do Código Civil de 2002 (em 11.1.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos, previsto no Código anterior e reconhecido pela Súmula 39/STJ: "Prescreve em vinte anos a ação para haver indenização, por responsabilidade civil, de sociedade de economia mista".

5. Entretanto, não há razão para se aplicar às parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda o regime diverso, que estabelece o prazo quinquenal da prescrição. É que, quando a Ação foi proposta, em agosto de 2004, a RFFSA ainda não havia sido extinta, o que só veio a ocorrer em janeiro de 2007. Sendo assim, a regra do Decreto 20.910/1932 não regula a hipótese, pois "O prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto n.º 20.910/32 e no Decreto-Lei n. 4.597/42, aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas), excluindo-se, portanto, as pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações)" (AgInt no REsp 1.715.046/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 14.11.2018). No mesmo sentido: REsp 1.608.717/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.6.2018; AREsp 640.815/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.2.2018; REsp 1.501.773/RS, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada, Segunda Turma, DJe 12.2.2016; REsp 1.247.370/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.9.2011; REsp 1.648.042/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2018; AgRg no AREsp 805.223/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 27.9.2018; AgRg no Ag 464.793/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 7.4.2003; AgRg no Ag 1.370.917/SP, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.9.2011. DESPESAS

## COM FUNERAL E SEPULTAMENTO.

6. Consignou-se no acórdão recorrido que "As despesas de funeral e sepultura não foram comprovadas, portanto, não podem ser ressarcidas".

7. Ocorre que, "Segundo a jurisprudência desta Corte, não se exige a prova do valor efetivamente desembolsado com despesas de funeral e sepultamento, em face da inevitabilidade de tais gastos" (AgInt no REsp 1.165.102/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 7.12.2016). No mesmo sentido: REsp 6.251.61/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 17/12/2007, p. 177; REsp 629.262/RJ, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJe 21.11.2005.

8. Essa mesma orientação jurisprudencial, que dispensa a prova dessas despesas, também preconiza que o respectivo ressarcimento deve ser "limitado ao previsto na legislação previdenciária" (REsp 860.221/RJ, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2.6.2011).

9. Esse entendimento deve continuar subsistindo, como tem subsistido, mesmo diante da circunstância de que o auxílio-funeral foi mantido no quadro de benefícios da Previdência Social somente até o advento da Lei 8.742/1993, tendo sido extinto em 1º de janeiro de 1996 pelo art. 39 do Decreto 1.744/1995.

10. Trata-se de um parâmetro objetivo jurisprudencialmente construído para o ressarcimento desse tipo de despesa, que não se altera em virtude da supressão legislativa.

11. Merece provimento o Recurso Especial quanto ao ponto, devendo o valor das despesas com funeral ser auferido em liquidação de sentença, limitado aos parâmetros estabelecidos na previsão original da legislação previdenciária.

## DANOS MORAIS E VERBA HONORÁRIA

12. Quanto ao pedido de majoração dos danos morais, fixados em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) - vinte para a mãe e dez para cada irmão -, explicou-se no voto condutor do acórdão recorrido que, embora a quantia normalmente fixada nos casos em que há vítima fatal seja por volta de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso concreto "o valor deve ser reduzido considerando-se, em especial, a eventual culpa concorrente, que não foi expressamente afastada, bem como a demora em pleitear a indenização ora perseguida".

13. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.475.002/MG, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22.11.2019; AgRg no REsp 1.553.470/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.2.2016; AgInt no AREsp 1.489.172/SP, Relator Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 5.12.2019.

14. A mesma orientação se aplica ao pedido de majoração da verba honorária, fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. A quantificação não é irrisória, única hipótese que admitiria superação da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: REsp 1.387.248/SC, Corte Especial, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 19/5/2014 - *repetitivo*.

## CONCLUSÃO

15. Recurso Especial parcialmente conhecido e provido nessa parte, para reconhecer o prazo prescricional de vinte anos da pretensão às parcelas pretéritas, bem como para assegurar indenização pelas despesas com funeral e sepultamento. (REsp n. 1.799.104/RJ, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/6/2020, DJe de 28/8/2020).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SEPULTAMENTO. LIMITE MÍNIMO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-FUNERAL. LEGISLAÇÃO REVOGADA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido que as despesas com o funeral são presumidas, não dependendo de comprovação, ficando limitadas ao mínimo previsto na legislação previdenciária.

2. Tendo havido pedido para pagamento das verbas relativas ao funeral, o parâmetro utilizado para fixação de seu valor não importa em julgamento *extra petita*.

3. Não é relevante o fato de ter havido revogação da legislação que previa o pagamento de auxílio-funeral, pois essa está sendo tomada apenas para fins de cálculo do valor devido, e não para concessão daquele benefício previdenciário.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 811.391/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe de 10/6/2016).

Por fim, quanto ao argumento de que não houve requerimento administrativo, a sua análise demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ, pois ficou consignado na sentença que houve a tentativa de obtenção do benefício perante a administração pública.

A propósito, cito trecho pertinente da decisão de primeiro grau (e-STJ, fl. 188):

A Autora, então, buscou requerer o direito a perceber o benefício junto à repartição competente, mas sequer conseguiu realizar o pedido na esfera administrativa, pois segundo o preposto da Administração Militar, tendo o ex-combatente falecido em 12/02/1990, não seria possível receber agora a aludida verba.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.831.352 / RJ**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0028629-0

Número de Origem:

0183017-74.2017.4.02.5101      01830177420174025101      1830177420174025101      2017.51.01.183017-5  
201751011830175

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ROGERIA PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : LUIZ CARLOS RIBEIRO - RJ204753

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR  
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ROGERIA PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : LUIZ CARLOS RIBEIRO - RJ204753

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de agosto de 2022